

UM APORTE SOBRE QUESTÕES RACIAIS E SUA INTERSECÇÃO COM O DIREITO NO BRASIL

LIVIA MARIA NASCIMENTO SILVA¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é trazer uma análise crítica da historiografia brasileira relacionada com a escravização do povo negro e o papel que o Direito assumiu como mecanismo de consolidação da discriminação de pessoas não brancas no Brasil. Inicialmente, é evidenciado as significações dos termos raça e racismo e do ponto de partida para a sua teorização. Posteriormente, é objetivado a análise da interseção entre Direito e Racismo, no qual o Direito se revela como um instrumento de opressão, seja negando a humanidade das pessoas escravizadas, seja silenciando sobre os seus direitos ou ainda atuando na criminalização de certas condutas relacionadas a esse grupo específico.

PALAVRAS-CHAVE: raça, racismo, direito, Brasil, intersecção.

A CONTRIBUTION ON RACIAL ISSUES AND THEIR INTERSECTION WITH LAW IN BRAZIL

ABSTRACT: The purpose of this article is to bring a critical analysis of Brazilian historiography related to the enslavement of black people and the role that Law assumed as a mechanism for consolidating discrimination against non-white people in Brazil. Initially, the meanings of the terms race and racism and the starting point for their theorization are highlighted. Subsequently, it aims to analyze the intersection between Law and Racism, in which Law reveals itself as an instrument of oppression, either by denying the humanity of enslaved people, or by silencing their rights or even acting in the criminalization of certain behaviors related to this specific group.

KEYWORDS: race, racism, law, Brazil, intersection.

¹ Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e em Direito Público pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela URCA. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Educação, Gênero e Relações Étnico-Raciais (NEGRER).

1. INTRODUÇÃO

Em uma sociedade plural, mas marcada ainda pelas repercussões de ter fincado suas bases em relações assimétricas de poder entre pessoas brancas e não-brancas, a busca por afirmação e reafirmação dos direitos da população negra no Brasil se constitui como aspecto intrínseco da formação histórica, territorial, identitária, cultural e cidadã deste país.

Nesta esteira, como resultado, sobretudo, das disputas epistemológicas afrodiaspóricas, tem-se discutido cada vez mais como a raça é uma categoria de análise fundamental para os estudos sociais, políticos, econômicos e jurídicos no Brasil, já que a hierarquia racial inserida numa relação de poder instituída desde a fundação deste país submeteu a população negra num patamar de inferioridade de forma a mitigar-lhes direitos e garantias fundamentais, delimitando o que é o racismo estrutural (ALMEIDA, 2018).

Dessa forma, uma revisão crítica sobre a historiografia brasileira permite não somente dar visibilidade aos feitos violentos da diáspora africana² nesse país, mas, principalmente, compreender as origens e fundamentos das hierarquias raciais advindas do período escravista que se manifestam até a contemporaneidade, e, por conseguinte, identificar a forma com que o Direito agiu/age durante séculos como um instrumento estatal de reprodução e manutenção da discriminação racial, quando deveria ser um meio de promover justiça (PRUDENTE, 1989); (BERTÚLIO, 1989).

2. RAÇA E RACISMO NO BRASIL

Primeiramente, importa ponderar que raça não é um termo fixo, mas sim fluído conforme as especificidades de cada período histórico. Contudo, para fins didáticos e visando contextualizar o conceito e amplitude do racismo, Almeida (2018) explica que o entendimento sobre raça ao longo da História da humanidade foi concebido a partir de dois fatores básicos, que apesar de

² Beatriz Nascimento (2018) entende a diáspora afro-brasileira como o deslocamento forçado da África para este país, que se configurou em um fenômeno violento de desterritorialização e rompimento com os vínculos familiares, sociais, culturais e políticos que construíram a trajetória de vida da população africana em seu território de origem. Mas, mais do que isso, ela também compreende a diáspora africana como um processo de reconstrução da vida dessas pessoas no Brasil, que inclui fortes ações de resistência e luta por emancipação. Nesse processo, ressalta-se as influências para o desenvolvimento territorial brasileiro, fenômeno que reorientou as noções predominantes de cultura, identidade, povo, raça, etnia, estado e nacionalidade (GILROY, 2012; HALL, 2013). “As experiências, fluxos comunicativos e narrativas decorrentes desse fenômeno apresentam uma subversão dos modelos culturais orientados para a nação. Dentro desse contexto, as compreensões espaço-temporais, impulsionadas pelas novas tecnologias, afrouxam os laços entre cultura e o “lugar”. Ademais, como fruto desse processo transatlântico de deslocamento e migração de ideias, tradições e pessoas, a diáspora africana tem como grande característica a formação e reconstrução de identidades híbridas que transbordam fronteiras rígidas. A cultura e as dinâmicas sociais possuem, assim, os seus “locais”, porém não é mais tão fácil dizer de onde elas se originam.” (QUEIROZ, 2017, p.12).

distintos se complementam já que se pertencem. O primeiro deles é a questão biológica, na qual a identidade racial está relacionada aos aspectos fenotípicos da pessoa, como a cor da pele, textura do cabelo, entre outras características físicas.

Já o segundo fator citado se refere às características étnico-cultural dos sujeitos, onde a identidade racial é atribuída pela “origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes”, ou seja, a própria forma de ser, estar, pensar e existir (ALMEIDA, 2018, p.24). A relação comum entre os dois fatores supracitados, que ao longo da História buscaram explicar o que é raça, parte da teorização eurocêntrica sobre as diferenças entre povos.

O choque cultural e civilizatório, eufemisticamente falando, advindo do processo de expansão marítima pode ser mencionado como ponto de partida para essa teorização (SCHWARCZ, 2015). A partir de então, os europeus começaram a distinguir os povos nativos dos territórios invadidos no contexto de exploração colonialista que se instaurou com as grandes navegações invasoras, nomeando os sujeitos diferentes dos que conheciam, ou seja, nomeando e caracterizando os não-brancos ou não-europeus, os colonizados.

Neste ponto, há o que Frantz Fanon (2008) nomeia de racismo cultural, que é a discriminação baseada na identidade étnico-cultural. Para este autor, o racismo é resultado, sobretudo, da imposição eurocêntrica dos modos de ser, fazer, produzir e pensar, que partem de uma premissa embraquecida tida como padrão, correto, admirável e, portanto, sendo a referência cultural de toda a sociedade, sendo o que se difere desta algo inferior ou marginalizado. “O negro antilhano é escravo desta imposição cultural” (FANON, 2008, p.162).

No Brasil, os europeus encontram um vasto território rico de recursos naturais, além de diversos e distintos povos nativos, os indígenas, pessoas de pele vermelha, com hábitos, costumes e crenças distintas, com quem logo travaram guerras visando escravizá-los sob a justificativa que eram pessoas sem alma, selvagens, primitivas, sem inteligência e que só o modelo europeu de civilização e a fé católica poderia salvá-lhes. Schwartz (2015, p.32) afirma que pouco se sabe da história indígena brasileira, mas afirma que sem dúvidas “A colonização levou à exploração do trabalho indígena e foi responsável por muita dizimação.”

Sobre o mesmo pressuposto, o Continente Africano passou por um processo também longo e perverso de exploração de seus recursos naturais dos seus vastos territórios, bem como de escravização dos povos que lá moravam, os quais foram nomeados de negros, também associados à selvageria e primitividade civilizatória, num processo de inferiorização de suas humanidades, crenças, costumes e culturas. Após longas e árduas guerras entre os invasores europeus e os povos das Américas e da África, os europeus saíram ganhando por já ter a intenção, estratégias e instrumentos para guerra e dominação, em seguida iniciando as explorações materiais e imateriais destes territórios e povos, usando-os como força de trabalho na exploração, além de comercializar as pessoas como se fossem mercadorias, o tráfico de escravizados. Com esse tráfico de africanos, o Brasil passa a receber um grande fluxo de novos

escravizados, num processo de extrema violência e dominação, sendo, portanto, uma nação composta a partir do “resultado de uma mistura original entre ameríndios, africanos e europeus” (SCHWARCZ, 2015, p.11).

Podemos perceber, com base nesse resumo histórico, que os europeus invadiram outros países de outros continentes com o intuito de explorar riquezas e se desenvolver a partir disso. Nesse contexto, Fanon (2008) explica que a racialização das pessoas, ou seja, o racismo³, foi o alicerce fundamental para o colonialismo-escravismo, considerando que para o sucesso do processo exploratório dos povos e territórios colonizados não seria suficiente apenas a dominação material, mas também imaterial. Assim, o processo colonizador buscou atingir a própria subjetividade identitária e emocional dos colonizados, uma forma de controle e de poder para manutenção da supremacia branca eurocêntrica. Ressalta-se, ainda, que a colonização, o escravismo e o racismo foram os sustentáculos para o desenvolvimento do capitalismo, sistema de produção econômico que organiza as relações sociais em prol da acumulação do capital, já que a exploração material e imaterial da força de trabalho e das riquezas dos povos e territórios colonizados garantiram a riqueza dos colonizadores.

Sobre as concepções acerca da raça, Paixão aponta que:

Se é bem verdade que raça inexistente enquanto realidade biológica, do ponto de vista da estrutura física corpórea de cada pessoa (ou grupo de pessoas), tais diferenciações efetivamente existem. Que ao longo da história da humanidade, especialmente nos últimos 500 anos, tais formas tenham servido para a constituição das ideologias e mistificações mais estapafúrdias, com trágicas sequelas para grupos e indivíduos identificados pelos mais “fortes” como “inferiores”, isso não pode implicar que essa mesma história seja irreal (PAIXÃO, 2013, p. 139).

Na atualidade, a raça é concebida como uma construção social e não mais se fala em preceitos biológicos para abordá-la, principalmente pelo fato desse entendimento cientificamente nunca ter sido comprovado, revelando-se, portanto, uma falácia colonialista criada com a intenção de justificar as discriminações e o regime escravo. Contudo, mesmo superando-se os preceitos biológicos como fundamento para as hierarquizações raciais, o enraizamento dessa estrutura desigual já havia engendrado toda a lógica de produção e organização de sociedades colonialistas-escravistas, como o Brasil.

Nesse sentido, Moura (1988) explica que o pressuposto ideológico colonialista colocou a população negra como desprovida de humanidade e racionalidade, tal como os povos indígenas, tratando-os como verdadeira patologia social e biológica, assim, legitimando todas as opressões do regime escravista. Outro

³ Algumas pensadoras da modernidade, como Bento (2004) e Schucman (2015), questionam o fato da raça branca nunca ter sido objeto de estudos e, portanto, nunca nomeada. A partir dessa inquietação, iniciaram um campo de estudos sobre a *branquitude*, sendo esta um processo de supremacia das pessoas brancas que dá a elas vantagens e privilégios sociais, políticos e econômicos, inclusive o de nomear e colocar outras pessoas de raças distintas num patamar de inferioridade e de estabelecer as dimensões do racismo.

aspecto relevante para compreender o processo de hierarquização racial, é que, no caso do Brasil, a narrativa oficial da história do país simplesmente atribuiu ao seu discurso à imagem que a população negra e indígena era passiva durante os quatro séculos de regime escravista, naturalizando a discriminação construída, o que não é verdade.

Em consonância a esse discurso historiográfico, Nascimento (2018) ressalta que é importante iniciar a discussão racial no Brasil destacando o processo da diáspora afro-brasileira, que foi o deslocamento forçado dos africanos para este país, que se configurou em um fenômeno violento de desterritorialização e rompimento com os vínculos familiares, sociais, culturais e políticos que construíram a trajetória de vida da população africana em seu território de origem. A compreensão desse fenômeno é de suma importância, pois traz os primeiros rastros da formação da identidade do Brasil como nação, contrapondo-se a historiografia narrada pelas elites dominantes ao longo do tempo de que a escravidão indígena e africana neste país foi harmônica e pacífica.

É a partir desse marco temporal e social que redimensiona-se o entendimento da diáspora africana na América como um acontecimento violento, mas, sobretudo, como um processo de reterritorialização, de reconstrução da vida dessas pessoas, que inclui fortes ações de resistência e luta por emancipação, como também de influências para o desenvolvimento territorial, de transformação sobre as noções de culturas, identidades, diversidade sociocultural, saberes e crenças (GILROY, 2012); (HALL, 2013); (NASCIMENTO, 2018).

Moura (1988) narra que a história do povo negro no Brasil representa a própria povoação deste território, como também toda a variável cultural existente até a contemporaneidade, já que mesmo diante das opressões e tentativas de apagar as tradições africanas por meio da catequese e do genocídio, os africanos e afrodescendentes continuaram praticando alguns hábitos, como o culto as suas crenças religiosas, o que por si só já representa um símbolo de resistência. Outro aspecto que merece destaque na história são os levantes das/dos negra/os como linha de frente contra o regime escravista que induziram a abolição, a qual geralmente é abordada nos livros tradicionais como um bom feito da princesa Isabel. A título de memória, cita-se Aqualtune, Zumbi dos Palmares, Dandara, Luiz Gama, Luiza Mahin, Tereza de Benguela, Esperança Garcia, entre muitas/os outras/os (MENDES; SILVA, 2009).

Na verdade, Moura (1988) enfatiza que a população negra sempre se rebelou contra o regime, seja negociando sua liberdade por meio de “favores” - a exemplo da participação dos escravizados na resistência contra as invasões holandesas, na Guerra do Paraguai e na Revolução Farroupilha, todas sob a promessa de liberdade após o fim dessas “missões” -, seja nas fugas, por meio do aquilombamento, que se apresenta como a maior expressão de resistência negra no Brasil, e ainda por meios formais, como fez Luiz Gama, conhecido por ser um rábula, ou seja, advogar, sem ser oficialmente bacharel em Direito, na busca e defesa dos escravizados no âmbito do poder judiciário (ALMEIDA,

2018). Tais formas de resistências, aliadas a questões de ordem política e econômica, fizeram com que a escravidão entrasse em decadência.

Ressalta-se que o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir o regime escravista e muitos foram os fatores políticos e econômicos internos e externos que influenciaram esse acontecimento. Primeiramente, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade das revoluções Francesa e Americana (século XVIII) impulsionaram o movimento abolicionista no mundo no século XIX. Especialmente no Brasil, em 1880 foi fundada a Sociedade Brasileira contra a Escravidão, e em 1883 a Confederação Abolicionista, que mobilizavam a sociedade em prol da abolição. Simultaneamente, a Revolução Industrial criou mais mercados consumidores e modificou as relações de trabalho, com movimentos operários batalhando em prol da valorização do trabalhador livre (SCHWARCZ, 2015).

Nesse sentido, o Brasil era pressionado pela Inglaterra que queria expandir seu mercado consumidor neste país, mas para isso o Brasil precisava aumentar o número de população ativa no mercado de trabalho livre e remunerado para que aumentasse, por conseguinte, o número de consumidores. Houve muita resistência por parte das oligarquias, mas diante de tantas pressões, o processo abolicionista brasileiro começou a andar de forma lenta e gradual, primeiro proibindo o tráfico negreiro com a Lei Eusébio de Queirós em 1850, depois determinando que todo filho de escravizado nascido após 1871 seria considerado livre com a Lei do Ventre Livre em 1871, em seguida concedendo a alforria aos escravizados que possuíssem idade superior a 60 anos com a Lei dos Sexagenários em 1885⁴. Por fim, somente em 1888, após muita mobilização dos escravizados e dos grupos abolicionistas, o Império foi forçado a abolir a escravidão (SCHWARCZ, 2015).

Contudo, este processo se deu ao tempo que as elites já criavam uma estratégia para construção do projeto de nação que almejavam, iniciando com o incentivo a vinda dos imigrantes. Assim, o período que sucede a abolição do regime escravista significa para população negra a busca por sua cidadania, já que a idealização da construção de uma identidade nacional impulsionou o incentivo à imigração de um contingente populacional branco, iniciando o processo de embranquecimento do povo brasileiro, marginalizando o povo preto, agora livre. Instaura-se nesse período a atuação de um estado antinegro, e para que esse processo desse certo, o Estado negligenciou qualquer forma de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população negra, restringindo o acesso à propriedade por meio da Lei de Terras, excluindo-os dos postos de trabalhos formais, os quais foram destinados aos imigrantes como forma de fazê-los

⁴ Na verdade, essas leis são conhecidas ironicamente como “leis para inglês ver”, já que nenhuma delas foi efetivamente aplicada. A lei do ventre livre, por exemplo, continha uma cláusula que os senhores ficariam como responsáveis dos filhos dos escravizados até que completassem 21 anos de idade, a Lei Áurea foi promulgada antes mesmo dessa condição ocorrer; e a leis dos sexagenários não tinha como contemplar nenhum escravizado já que a expectativa de vida populacional não passava dos 40 anos de idade na época (JUNIOR, 2019).

permanecer e povoar o território nesse processo de embraquecimento populacional (MOURA, 1988); (PAIXÃO, 2013).

Para justificar a falta de assistência do Estado para com a população negra no período pós-abolição, inaugura-se a formação de um pensamento social brasileiro, contemplado pelo racismo científico, que silenciou as consequências da hierarquização racial na realidade socioeconômica, lançando teorias que negam completamente o racismo, como a democracia racial, além das que defendiam a inferioridade do negro e do mestiço. Simultaneamente, criaram estratégias para precarizar a cidadania da população negra, a exemplo da negação da participação política, já que eram excluídos do sufrágio, do acesso à educação, ao trabalho formal, dentre outros espaços que podem garantir a mobilidade social (MOURA, 1988), (GONZALEZ, 1982); (PAIXÃO, 2013).

Dessa maneira, infere-se o quanto o racismo no Brasil foi bem alicerçado no sentido de manter a condição subalternizada da população negra na dinâmica social deste país. Mesmo que no Brasil não tenha tido nenhuma segregação baseada na cor com base em uma lei específica após a abolição, como ocorreu nos Estados Unidos com a *one drop rule*⁵ e na África do Sul com a *Apartheid*, a segregação no Brasil ocorreu de fato e, por conseguinte, de direito, como uma tradição, um costume, que não carecia de uma norma específica sancionada para ser praticada, mas que se valeu de normas para criminalizar pessoas negras sem citar expressamente seu intuito. Por não ter normas expressas nesse sentido, o Brasil por vezes foi reconhecido como um país exemplo de harmonia racial, mas é importante lembrar que leis geralmente são apenas instrumentos formalizadores de costumes, e hierarquizar as raças sempre foi de práxis neste país (BERTÚLIO, 1989).

Nesse contexto, Gomes (2019) afirma que a estratégia de desracialização e silenciamento das questões raciais pós-escravidão tem sido uma opressão bem-sucedida contra a população negra, não somente por legitimar as desigualdades raciais existentes desde o início da proposta de desenvolvimento civilizatório deste país, mas ao ocultá-las também, já que dessa forma tem se ampliado as hierarquizações raciais sem estar expressamente se tratando de racismo.

Sendo assim, para compreender o que é e como se manifesta o racismo no Brasil, enquanto discriminação negativa baseada na raça e cor do indivíduo, deve-se analisar além da distinção fenotípica entre brancos e negros, partindo-se pela abordagem de toda formação histórica e sociocultural que, segundo Luna (2018), abrange três dimensões diferentes, quais sejam:

⁵ A tradução significa “regra de uma gota de sangue”, a qual definia que bastava apenas uma gota de sangue de ascendência negra para ser considerada “pessoa de cor” e automaticamente ser identificada como social e juridicamente inferior. A lei vigorou nos Estados Unidos da América (EUA) até o ano de 1960, onde todos os espaços – ruas, escolas, restaurantes, praças, entre outros estabelecimentos – eram separados, uns para pessoas brancas e outros para as pessoas de cor. Essa lei praticamente legitimou o holocausto negro nos EUA, onde havia linchamentos racistas, milícias racistas como a Ku Kux Klan – KKK, proibição de casamentos inter-raciais, entre outras ações cruelmente racistas.

1) as relações políticas de dominação, que coroaram países europeus como colonizadores e dominadores de regiões e povos da África e da América através da força das armas; 2) as relações de exploração, que estabeleceram o trabalho escravo como modo de produção econômico, cabendo aos dominados o papel de escravizados; 3) as relações de sujeição, onde o agente dominado e escravizado se tornava sujeito a partir do ponto de vista do colonizador, sendo forçado a abandonar, negar e rejeitar sua religião, sua cultura, seus valores, sua estética, etc (LUNA, 2018, p.43).

Portanto, o entendimento acerca do que é ser negro só é possível se compreendermos cor e raça dentro de um processo histórico de relações sociais estruturadas a partir de relações de poder, já que ser negro é estar localizado dentro dessa hierarquia (LUNA, 2018). Apreendido tais considerações, pode-se dizer que a noção construída sobre raça sempre foi um fator político influente para naturalização das desigualdades, já que a partir das diferenças estabelecidas ao longo da história pôde-se justificar a marginalização e o genocídio do povo negro durante todo o percurso histórico até a atualidade.

Dessa forma é possível compreender o racismo como um fenômeno efetivado por meio da discriminação racial estruturada, consistindo num processo pelo qual há circunstâncias de privilégios para uns e exclusão para outros em espaços políticos, econômicos e institucionais (ALMEIDA, 2018). Neste último espaço revela-se, de uma forma mais específica, como o racismo circunda a própria atuação do Estado, racismo de Estado, que atua como agente antinegro e as instituições a ele atreladas, racismo institucional, que é a forma com que uma organização provê serviços com a qualidade ou finalidade distinta conforme a raça, cultura ou etnia a quem se destina, causando desvantagem e mitigação de direitos (FANON, 2005); (CARNEIRO, 2005); (ALMEIDA, 2018).

Atualmente, como afirma Gonzalez (1982, p.89) “a raça, como atributo social e historicamente elaborado, continua funcionando como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social”, e a manifestação dessa estrutura institucional e estatal racista é visível na discrepância entre as ocupações no mercado de trabalho, no auferimento de renda, no acesso à educação superior, no local de moradia, no sistema carcerário, nos espaços de poder e tomadas de decisões, fazendo com que a população negra permaneça como uma minoria na sociedade, não por questão numérica, já que sempre representou a maioria da população, mas pela realidade de marginalização e vulnerabilidade que enfrenta.

Gonzalez (1982) reitera que dois fatores são determinantes para manutenção da estrutura desigual de oportunidades de mobilização social no contexto pós-abolição que perpetuam a discriminação racial atualmente no Brasil, o primeiro é a questão da diferente distribuição geográfica entre brancos e negros, já que os estados mais desenvolvidos, justamente por terem tido maior investimento, possuem uma maior população de brancos, como o Sudeste, em contraponto aos menos desenvolvidos, como o Nordeste, que tem sua maioria negra.

O segundo fator destacado pela autora são as ações racistas praticadas pelo grupo racial dominante, que, a partir dessa construção histórica da imagem do

negro desfavorável, limita sua aspiração. Ela cita como mecanismos de práticas racistas a violência simbólica que representa a própria formação histórica transmitida nos livros escolares e nos meios de comunicação em massa, os quais incorporam os estereótipos negativos de forma a definir “os ‘lugares apropriados’ para as pessoas de cor” (GONZALEZ, 1982, p.91). Não é à toa que uma das maiores lutas dos movimentos negros brasileiros foi a reivindicação por uma reforma curricular nas escolas, para que fosse inserida nos materiais didáticos a real história da África e da cultura afro-brasileira e indígena, como forma de evidenciar rica ancestralidade afroameríndia (PEREIRA; SILVA, 2009).

3. INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E RACISMO

Para compreender a relação entre direito e raça faz-se necessário entender algumas noções acerca do que é direito. De forma resumida, podemos classificar o direito a partir de quatro concepções: direito como justiça, direito como norma, direito como poder e direito como relação social. Almeida (2018) explica que a primeira concepção parte da ideia que o direito está contido na noção de justiça, sendo visto como um valor que está além das normas positivadas. Com base nessa ideia, pode-se inferir que certos valores são inerentes a toda humanidade e para que sejam cultivados independem da existência de normas, como a vida, a liberdade e a igualdade.

Já a segunda, depreende-se que o direito é definido pelo conjunto de normas jurídicas, ou seja, “regras obrigatórias que são postas e garantidas pelo Estado.” (ALMEIDA, 2018, p.103). Essas duas primeiras concepções geralmente são divididas na doutrina majoritária como jusnaturalista e juspositivista, respectivamente. A terceira concepção parte do entendimento que sem o poder as normas jurídicas não teriam aplicabilidade na realidade da sociedade. Nesse ponto, a compreensão do fenômeno jurídico se expande e se apresenta como um “mecanismo de sujeição e dominação”, conforme explica Foucault (2002). Dessa forma, o direito é moldado por instituições com a pretensão de regular a ordem social, tais instituições resultam da luta pelo exercício do poder político na sociedade.

Por fim, a quarta concepção aponta que as relações formadas com base na estrutura social e econômica das sociedades modernas determinam a criação, implantação e efetividade das normas jurídicas. “O direito, segundo essa concepção, não é o conjunto de normas, mas a relação entre sujeitos de direitos” (ALMEIDA, 2018, p.109). A explanação dessas quatro concepções acerca do que é o direito faz-se fundamental para avançarmos na compreensão sobre a relação entre direito e racismo que passaremos a discutir agora.

O Estado e o Direito brasileiros reproduzem o racismo da sociedade através, especialmente, de sua superestrutura política e civil de forma a generalizar e desenvolver os conceitos e estereótipos formados ao longo da vida do negro neste país, desde sua vinda forçada da África até os dias atuais. Ainda que não se possa detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca, fica evidenciada a teia de medidas institucionais e, paradoxalmente, a

invisibilidade com que a condição da vida do negro é tratada pelas esferas públicas. A realidade socioeconômica brasileira, e alguns registros dela nos Censos estatísticos feitos e orientados pelo mesmo Estado onde a marginalização e discriminação da população negra é constatada, estão a nos provar a orientação racista de todo o sistema estatal brasileiro (BERTÚLIO, 1989, p.21).

Com base nas delimitações expostas até agora, a citação supra de Bertúlio nos ajuda a identificar como o racismo, enquanto fenômeno estrutural e estruturante de toda ordem social e institucional, se articula com o direito. Nesse sentido, os estudos pioneiros no Brasil de Bertúlio (1989) e Prudente (1989) ensinam que o direito foi um instrumento historicamente eficaz em ser perverso com a população não branca, seja não garantindo-lhes direitos, seja silenciando sobre sua falta de direitos, ou até mesmo criminalizando-os, dentre outras formas, inclusive com normas teoricamente neutras, mas que na prática geram ou mantêm a estrutura de desigualdades. Assim, no contexto de um país fundado sócio-político-economicamente colonialista e racista, o direito emerge como aparato que compõe, sustenta e reproduz as desigualdades raciais, sendo, portanto, um instrumento também de opressão.

As juristas e professoras Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989) e Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1989) se destacam por terem inaugurado as pesquisas relacionando o direito com as questões raciais no Brasil, as quais descrevem em seus trabalhos o histórico de normas que expressamente criminalizaram a população negra, negaram-lhes o *status* de cidadãos e até mesmo sua humanidade, já que desde quando chegaram aqui foram tratados legalmente como objetos ou bens semoventes.

Dessa forma, há entendimento que a promulgação ou não de algumas leis esteve associada à manutenção das desigualdades raciais, dentre as quais serão citadas algumas a seguir para melhor ilustração de como o direito serve de meio operacional para o Estado, que é o protagonista do racismo institucional no Brasil, seja praticando expressamente a discriminação racial, seja omitindo ou silenciando o direito a igualdade em textos normativos importantes, como as próprias constituições brasileiras, que por mais de um século sequer falaram de raça no seu texto, ou ainda na própria forma de interpretar e aplicar as normas vigentes (GOMES, 2019).

Por esse ângulo, Prudente (1989) assevera primeiramente que durante quase quatrocentos anos o negro foi objeto útil de compra e venda, sujeito à hipoteca. A Consolidação das Leis Civis da época do regime escravista (1858) previa que os escravos pertenciam à classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes – semelhante aos animais -, os quais figuravam nos contratos de terras como bens acessórios dos imóveis (FREITAS, 2003). O proprietário ou possuidor de escravizado podia “alugá-lo, emprestá-lo, vendê-lo ou constituí-lo em penhor” (PRUDENTE, 1989, p.78).

Essa completa negação da humanidade do grupo afro-brasileiro tornou-se o fundamento para toda a legitimidade da negação de outros direitos, já que

apenas os seres humanos são sujeitos de direitos e obrigações. Como explica Prudente,

Não se torturou, espancou os negros inconscientemente, mas para anular a personalidade (a aptidão para ser pessoa) e transformar um homem em escravo. Trata-se de direitos que integram o homem, são essenciais à pessoa: vida, liberdade, direito ao nome, à reputação, à honra, à imagem, à criação intelectual, o direito ao próprio corpo, etc. Sem eles a pessoa não existe como tal! (PRUDENTE, 1989, p. 137).

A negação da humanidade para os não-brancos era um aspecto fundamental aos olhos da branquitude, dos europeus, que os atribuiu um lugar de subalternidade. Ao tratar sobre direito e raça partindo desse direcionamento, Achile Mbembe aborda que:

[...] o direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores poderia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas ainda que fosse, isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e o solo colonial era a consequência lógica de outra distinção, entre povos europeus e selvagens. (MBEMBE, 2018, p.115).

Ademais, em que pese à negação da humanidade e, por conseguinte, de direitos para a população negra, é interessante perceber que de outro lado este mesmo grupo foi ao mesmo tempo objeto do direito, na medida em que este serviu para manter as discriminações raciais. Assim, enquanto as leis civis não reconheciam o negro como pessoa, outras leis preceituavam severas restrições e punições específicas para este mesmo público (BERTÚLIO, 1996).

O Código Penal de 1830, por exemplo, em seu art. 60, previa severas punições para os escravizados, inclusive permitindo que os seus proprietários complementassem a pena decretada pelo juiz:

Se o réu fôr escravo, e incorrer em pena que não seja de capital ou de galés será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar (BRASIL, 1830, n.p.).

Aqui se revela a dupla face do direito com relação à raça, ora como negador de humanidade, e, por conseguinte, de cidadania e garantias fundamentais para um grupo específico – negros e indígenas -, como se visualizou na Consolidação das Leis Civis, ora como reconhecedor deste mesmo grupo como sujeito passível de sofrer penas cruéis e degradantes pelas leis criminais.

Importante destacar que o art. 179 da Constituição de 1824 expressamente aboliu as penas cruéis, de açoites, tortura, marca de ferro quente, entre outras, mas percebe-se que o tratamento judicial era diferente para com os escravizados. Outrossim, essa Constituição também assegurava o direito ao contraditório, ampla defesa e outras garantias processuais, mas o Código de Processo Penal de 1832 também restringia esse direito aos réus que fossem escravizados. Em 1835, a Lei nº 4 foi criada e determinava penas de morte e

outras cruéis como punição para os escravizados que matassem, fugissem ou agredissem seus senhores (BRASIL, 1824; 1832; 1835).

A referida lei, aliada com a Lei n.º 601 de 1850, conhecida como Lei de Terras, foi a principal forma de impedir que a população negra tivesse acesso à terra, pois esta estabelecia que “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Considerando que os escravizados e os que conseguiram se tornar livres, obviamente, não tinham condições de comprar uma propriedade, ficaram sem ter onde morar, trabalhar e produzir. Ficava também proibida por essas leis a articulação dos quilombos no Brasil, que com certeza era a principal forma de resistência da população negra, já que

A importância político-econômica desses agrupamentos residia no fato de que, enquanto fenômeno que se opunha a ordem estabelecida, abalavam as bases do mando senhorial e de seu exclusivismo quanto à propriedade. Nesse sentido, significativa era a rede de relações que poderia se estabelecer entre os quilombolas, negros fugidos e refugiados, e os escravos cativos, ou ainda, com os libertos. Muitas vezes, as relações de cooperação eram atestadas nas lutas contra a classe dos senhores; em casos específicos, a origem dos quilombos pressupôs a insurreição contra o senhor e a auto-gestão da fazenda; em outros, podia até chegar ao estabelecimento da união com os escravos urbanos na organização de levantes. Já do ponto de vista econômico, esses Estados dentro de um Estado, além de possuírem uma organização militar, não apenas de defesa, mas também de ataque, possuíam economia própria, baseada no cooperativismo, cujo trabalho comunitário era muito mais eficiente do que o trabalho negro cativo, garantia a comercialização do excedente, o que era feito no comércio ilegal com outros segmentos da própria sociedade colonial (DUARTE, 2011, p. 427-428).

Diante de tamanha ameaça ao Estado que sempre se demonstrou racista, o intuito de tais normas de restrição do acesso à terra, bem como da criminalização da fuga do escravizado foi de desarticular os movimentos de rebeliões, organizações quilombolas e abolicionistas. Bertúlio (1989) também aponta em seus estudos uma série de práticas culturais, religiosas, econômicas e sociais, predominantemente comuns à população negra que foram criminalizadas ou restringidas pelo Estado.

Além disso, práticas de extermínio encabeçadas pelo Estado expressam uma lógica discriminatória já instaurada no contexto social, que se somava à presença de um discurso oficial que apagava e silenciava a realidade da desigualdade racial no país, sobretudo, comandada por uma política legítima de embranquecimento populacional para a estruturação de um ideal de nação onde as raças convivem de forma harmônica e pacífica. Percebendo esse aspecto, Prudente revela como o direito atuou nesse processo de incentivo ao embranquecimento e repúdio ao negro:

O Direito brasileiro exerceu funções distintas com referência aos dois grupos:

Leis Imigratórias — Direito com vistas à Promoção Humana: caráter benéfico: 1. salário; 2. proteção à família; 3. educação às crianças; 4. Reconhecimento do casamento protestante; 5. respeito lideranças

oficiais: diplomatas, padres, pastores. Objetivo = integrar a família imigrante ao Brasil.

Leis Escravistas = Direito mantenedor do "**status quo**": caráter punitivo: 1. destruição do ego; 2. descaracterização da cultura; 3. sujeição à prisão e às penas domésticas; 4. impedimentos à formação de núcleo familiar; 5. Proibição a qualquer ação conjunta; 6. disseminação do medo/desconfiança; 7. Morte às lideranças. Objetivo = dividir para submeter (PRUDENTE, 1989, p.140).

Assim, torna-se evidente a forma com que o Estado por meio do direito restringiu o acesso da população negra a direitos e garantias básicas para sua dignidade e sobrevivência na sociedade, além de ter criminalizado suas práticas e desvirtuado o sentido de justiça social para com esta. Com relação à criminalização, o Código Penal Brasileiro em 1890 previa em seu Capítulo XIII que tratava "Dos vadios e capoeira", especificamente nos artigos 399 e 402 que:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercicio de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordem, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal.

Pena - de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro (BRASIL, 1890, n.p.).

Importa lembrar que a abolição não foi acompanhada de políticas públicas que garantissem a inclusão da população negra na sociedade, pelo contrário, veio junto com um projeto de nação que estimulava a entrada de imigrantes de ascendência europeia, os quais eram preferíveis no mercado de trabalho em detrimento da entrada do negro. Então sem possibilidade de entrada no mercado de trabalho, sem acesso à educação, ou qualquer outra forma que possibilitasse a mobilização social, o negro passa então a ser punido, legalmente, por não ter tudo aquilo que lhes fora negado: propriedade, trabalho ou outros meios de subsistência.

No tocante à capoeira, esta é uma prática esportiva, cultural, musical, também configurada como uma arte marcial, que, embora também fosse/seja praticada por pessoas brancas, foi criada pelos afrodescendentes e, por isso, a sua criminalização. Segundo Sobreira (*et al.*, 2016), outras práticas essencialmente negras também criminalizadas foram as religiões de matrizes africanas, candomblé e umbanda, que foram durante muito tempo proibidas por leis municipais, estaduais e federais.

Ao tratar especificamente do Direito Penal e o poder judiciário brasileiro, autoras/es como Adorno (1995) e Borges (2019) entendem que a reiterada necessidade de uma política de expansão do aparelho punitivo sob a justificativa de combate ao crime nas periferias urbanas, as intervenções policiais e militares (que revelam a relação entre controle social e ‘guerra’ contra a pobreza) demonstram a relação estreita entre Direito e política, entre o sistema penal e a ideologia punitivista, que historicamente serviram para encarcerar a população preta e pobre do país, além de legitimar a forma ostensiva de atuação que anualmente resultam numa quantidade absurda de homicídios contra esta mesma população.

Outrossim, a forma com que o judiciário atuou também no sentido de racializar o direito é nítido quando se percebe os métodos de elaboração e aplicação das leis que eram para ser benéficas a população negra. Exemplo disso foi a primeira lei brasileira que buscava garantir a igualdade racial no Brasil, Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, de autoria do então deputado federal por Minas Gerais, Dr. Afonso Arinos de Melo Franco. Esta lei tipifica a prática de racismo como mera contravenção penal, mas como compreende Prudente (1989, p.142) “ora, é visível a todos que a discriminação racial fere a integridade física e psíquica, e, portanto, crime e dos mais graves”.

Além disso, Prudente traz em seu trabalho a sentença absolutória de um processo no qual invocava-se a supracitada lei contra os proprietários de um ambiente de festa em São Paulo que impediram uma jovem mulher negra de entrar no espaço por motivo de discriminação racial. Os acusados alegaram que a festa era privada e tal modalidade não estava contemplada no rol de casos previstos na lei. Ela destaca a forma com que o juiz fundamentou sua sentença:

Não houve segregação racial.

No Brasil esta prática não existe. Os negros são queridos, ídolos não só nos esportes, músicas, cinemas, etc., e as mulatas, sem qualquer dúvida, são cobiçadas pela grande maioria dos homens, sejam brancos ou pretos.

[...]

Infelizmente há muito mais segregação social e econômica, que racial, mas isso, data máxima vênia, não configura o delito da inicial (PRUDENTE, 1989, p. 143).

Apenas com a Constituição de 1988 foi reconhecido como crime inafiançável e imprescritível a prática de racismo, e em 1989 foi promulgada a Lei nº 7.716, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, que tipifica os atos de preconceito de raça ou cor como crime, portanto, uma lei mais ampla que abrangeu as reivindicações mais antigas dos movimentos negros brasileiro⁶. No entanto, até

⁶ Registra-se que foram muitos os movimentos negros que lutaram pelo reconhecimento da discriminação racial como crime no Brasil. Domingues (2007) destaca, além de outros de menor visibilidade, a formação da Frente Negra Brasileira (FNB) em 1931, da União dos Homens de Cor (UHC) criada 1943, o Teatro Experimental do Negro (TEN) fundado em 1944 e o Movimento Negro Unificado (MNU) organizado em 1970, todos com articulação política a nível nacional.

hoje o judiciário desconsidera os crimes de racismo e injúria racial, sendo frequente o arquivamento do inquérito policial ou tipificação da conduta racista como crime de injúria racial, deixando-os impunes ou minimizando o delito de maneira a atenuar a pena (SANTOS, 2015).

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para injúria (SANTOS, 2015, p. 78).

As pesquisas de Santos (2015) reforçam o que Almeida (2018) aponta sobre como o racismo é um fenômeno estrutural e estruturante de toda ordem social existente, sendo evidente a forma com que se manifesta na atuação do Estado, das instituições e no direito, seja por meio das leis, seja por meio de sua aplicabilidade pelo judiciário e operadores/as do direito. Como mencionado, o Brasil se fundou a partir da construção social de uma hierarquia racial, na qual os negros estavam na base hierárquica, o que resultou em um arcabouço normativo discriminatório e racista, que vem funcionando tanto para negar direitos, como para criminalizar e punir severamente corpos negros. Assim, por mais que esteja definida formalmente a neutralidade dos magistrados, pode-se perceber que, consciente ou inconscientemente, os juristas simplesmente seguem a lógica racializada de toda estrutura social para mitigar direitos aos negros quando interpretam e aplicam as leis.

No que tange a uma lei que buscasse propor a efetivação da igualdade racial já prevista na CF/88 e algumas constituições anteriores, somente em 2010 foi elaborada a Lei nº 12.228 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial (EIR). Para tanto, foi preciso de mais de cinco séculos de marginalização, opressão e inferiorização, se contarmos desde a época da vinda forçada no contexto da diáspora afro-brasileira até o reconhecimento da importância da atuação política secular dos movimentos negros que sempre existiram, cada um com suas particularidades na forma de atuar, reivindicando e disputando dentro das instâncias de poder, e também fora delas, esse instrumento jurídico que assegura a igualdade racial no Brasil.

Como assevera Luna (2017, p.156-157) em seu trabalho, a recente construção do EIR desmascarou como o Estado, que deveria “legislar para os cidadãos e não para *uns* cidadãos”, se apresenta como um espaço de intensos conflitos de classes e de interesses entre grupos distintos “cada qual detendo posições estratégicas (posses de recursos econômicos, culturais, sociais, simbólicos, etc.) e se valendo de meios e estratégias para a consolidação de um consenso que justifique uma estrutura de poder”. Consenso este que parte do discurso historicamente hegemônico que defende o mito da democracia racial no Brasil.

A conclusão das análises e discussões em torno da votação do EIR do referido autor é de que todas as propostas encabeçadas pelos movimentos negros

brasileiros naquele momento acabaram esvaziadas na redação final do texto dessa lei, devido ao mencionado pensamento hegemônico que perpetua a identidade brasileira sobre a igualdade racial e que se torna legítimo pelos discursos proferidos pelos grupos dominantes que ocupam os espaços de poder e tomadas de decisões.

Lívia Vaz (2022) também explana o arcabouço normativo nacional que restringiu o acesso aos espaços formais de educação de pessoas negras indígenas, impondo óbices para formação qualificada e, por conseguinte, influenciando na qualificação dessas pessoas e suas ausências nos espaços de poder e tomadas de decisões. Por isso a autora ressalta a relevância das cotas raciais para ingresso nos cursos de graduação, pós-graduação, concursos públicos e cargos eletivos. As ações afirmativas são políticas reparatórias desse histórico de desigualdades estruturais e as cotas se mostram como importante instrumento para garantir a materialização do direito humano e constitucional à igualdade, dignidade e liberdade, o que justifica a necessidade de sua plena implantação e efetivação, por meio de controle e fiscalização para evitar fraudes ou desvio de finalidade dessa política pública de inclusão.

Assim, infere-se que a narrativa histórica do direito no Brasil é uma forma de denunciar a hierarquização racial presente no pensamento jurídico moderno (BERTÚLIO, 1989). O cerne dos obstáculos para concretização das reivindicações dos movimentos negros brasileiro sobre o direito a igualdade racial se encontra nessa compreensão da dimensão do colonialismo-racismo que constitui as ações do Estado, das instituições e do próprio direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora realizado não tem como objetivo o esgotamento do tema Racismo e Direito, tampouco sobre a história brasileira da escravização do povo negro em seu território, mas sim uma análise geral e crítica sobre como esses temas se cruzam e como se deu o seu desenvolvimento no Brasil.

Uma análise sobre a história brasileira vem dar visibilidade para toda a violência perpetrada contra pessoas não brancas escravizadas, e como essas relações influenciam até hoje na estruturação e nas relações de poder da sociedade. Quando essa análise evidencia o papel do Direito como instrumento de ratificação dessa opressão, vê-se as inúmeras formas de desenvolvimento dessa interseção - Direito e Racismo.

O Direito, como um instrumento da “justiça”, ao negar a humanidade das pessoas negras escravizadas, fortalece a discriminação racial e a objetificação do negro no período escravista. Além disso, a previsão legal de severas punições para os negros escravizados alicerça um sistema violento e opressor.

Dessa forma, ao estudar como se dão as relações de poder da contemporaneidade, de como o racismo é estrutural e estruturante no Brasil, salutar o estudo da convergência entre Direito e Raça, e de como o Direito atuou e atua de forma a dar credibilidade a esse sistema.



Revista África e Africanidades, Ano XVI – ed. 47, maio 2023 – ISSN: 1983-2354
<http://www.africaeafricanidades.com.br>

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos estudos*, **CEBRAP**, n° 43, novembro, 1995, pp. 45-63.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BENTO, Maria Aparecida; CARONE, Iray. **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. [Codigo Criminal (1830)]. **Manda executar o Codigo Criminal (Lei de 16 de dezembro de 1830)**. Rio de Janeiro, [1830]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. [Lei nº4 de 10 de junho de 1835]. **Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm. Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. [Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951]. **Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm. Acesso em: 02 jan. 2020.

BRASIL. [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989]. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 03 jan. 2020.

BRASIL. [Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010]. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm.

Acesso em: 19 fev. 2020.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento Negro Brasileiro:** alguns apontamentos históricos. Tempo [online], vol.12m n.23, p.100-122, 2007.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à igualdade como liberdade:** as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de Doutorado no curso de Pós-Graduação em direito da Universidade de Brasília, 2011.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis.** - Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro.** São Paulo: 34; Rio de Janeiro: UCAM, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos:** Famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GONZALEZ, Lélia, HASENBALG, Carlos. **Lugar do Negro.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

HALL, Stuart. **Da diáspora:** Identidades e mediações culturais. Iv Sovik (org.). Trad. Adelaine La Guardia Resend et al. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

JUNIOR, Jurandir Antonio Sá Barreto. “PARA INGLÊS VER”: resumo histórico das leis de combate à discriminação no ordenamento jurídico no regime republicano no Brasil. **Revista Liberdades.** Dossiê “Teoria Crítica Racial e Justiça Racial, ed. nº 28, pp. 105-117, 2019.

LUNA, Edilvan Moraes. **Legislação simbólica e Estatuto da Igualdade Racial:** Os limites do Estado no combate ao racismo. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** São Paulo: n-1, 2018.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** São Paulo: Ática, 1988.

- SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.
- PAIXÃO, Marcelo. **500 anos de solidão: ensaios sobre as desigualdades raciais no Brasil**. Curitiba: Appris, 2013.
- PEREIRA, Amauri Mendes; SILVA, Joselina da. **Movimento Negro Brasileiro: escritos sobre os sentidos de democracia e justiça social no Brasil**. Belo Horizonte: Nandyala, 2009.
- PRUDENTE, Eunice. **Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil**. São Paulo: Luex Livros, 1989.
- QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1923 diante da Revolução Haitiana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. São Paulo: Annablume, 2015.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **BRASIL: uma biografia**. Editora: Companhia das Letras, 2015.
- SOBREIRA, R. F. F.; MACHADO, C. J. S.; VILANI, R. M. A criminalização de religiões afro-brasileiras. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo, v. 11, n° 23, p. 143-145, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322280241_A_criminalizacao_das_religioes_afro-brasileiras. Acesso em 08 jan. 2020.